



Número: **0805107-98.2018.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **04/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Descontos Indevidos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDILBERTO DO NASCIMENTO SANTOS (IMPETRANTE)	AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA (ADVOGADO)
GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ (IMPETRADO)	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17112 78	08/05/2019 13:15	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL (120) - 0805107-98.2018.8.14.0000**

IMPETRANTE: EDILBERTO DO NASCIMENTO SANTOS

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ

**RELATOR(A):** Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ. APLICAÇÃO DO REDUTOR CONSTITUCIONAL. SUPRESSAO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. TETO REMUNERATÓRIO. EC Nº 41/2003. PLEITO DE EXCLUSÃO DO LIMITE CONSTITUCIONAL. AUTO-APLICABILIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. INCIDÊNCIA DO REDUTOR SOBRE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE CARÁTER PESSOAL. RE 609.381 (TEMA 480/STJ). NÃO-VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO PREVISTO NO ART. 37, XI DA CF/88. RE 606.358 (TEMA 257/STF). REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO REDUTOR CONSTITUCIONAL. EC Nº 41/2003. SEGURANÇA DENEGADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1 – Mandado de segurança contra ato supostamente coator, por conta de aplicação de redutor constitucional sobre as gratificações de Risco de Vida, de Dedicção Exclusiva e de Tempo Integral.

2 - Em face do julgamento pelo Plenário do STF do Recurso Extraordinário nº 609.381/GO (Tema 480), com repercussão geral reconhecida, de Relatoria do Min. Teori Zavascki, no qual restou fixada a tese de que a regra do teto remuneratório dos servidores públicos de que fala a EC nº 41/2003 é de eficácia imediata, admitindo a redução de vencimentos daqueles que recebem acima do limite constitucional, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com o regime legal anterior;



3 - Em recente julgamento do RE nº 606.358, também sob a sistemática da repercussão geral (Tema 257), o Plenário do STF firmou a tese de que a parcela remuneratória referente às vantagens de caráter pessoal também está sujeita ao teto remuneratório constitucional previsto no art. 37, XI, da CF, na redação dada pela EC 41/03, não prevalecendo a garantia da irredutibilidade de subsídios (art. 37, XV, CF/88) em face da nova ordem constitucional;

4 - Considerando que a parcela remuneratória referente às vantagens de caráter pessoal também está sujeita ao teto remuneratório constitucional previsto no art. 37, XI, da CF, inexistente direito à percepção de vencimentos ou proventos acima do teto constitucional estabelecido pela EC nº 41/2003, nem mesmo ofensa à garantia de irredutibilidade de vencimentos, ainda que a impetrante tenha ingressado na carreira e incorporado as vantagens pelo regime legal anterior;

5 - Aplicação do teto constitucional sobre a remuneração do impetrante, incluídas as parcelas relativas às gratificações de Risco de Vida, de Dedicção Exclusiva e de Tempo Integral.

6 - **SEGURANÇA DENEGADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. À UNANIMIDADE.**

### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes integrantes do Órgão Pleno do TJ/PA, deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, **EM DENEGAR A SEGURANÇA**, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no dia 08 (oito) de maio de 2019.

Sessão presidida pelo Exm<sup>o</sup>. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares.

Belém/PA, 08 de maio de 2019.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora



## RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com **pedido de liminar**, impetrado por **EDILBERTO DO NASCIMENTO SANTOS** contra ato praticado pelo **GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ**, que determinou a aplicação do redutor constitucional sobre a remuneração do impetrante, inclusive sobre vantagens consideradas pessoais, adquiridas antes da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Na inicial mandamental, o impetrante relata que é Delegado de Polícia do Estado do Pará, tendo ingressado na carreira desde a data de 02 de maio de 1990.

Afirma que o redutor foi aplicado ilegalmente sobre sua remuneração, a partir de março de 2018, sem que lhe tenha sido dado a oportunidade do contraditório e da ampla defesa, alegando a necessidade de instauração de processo administrativo prévio à aplicação do redutor constitucional.

Sustenta que para a carreira de Delegado da Polícia Civil a aplicação do redutor constitucional é vinculada ao teto do Poder Judiciário, no caso, ao subsídio do Desembargador de Justiça do Estado do Pará na ordem de 90,25 (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Argumenta possuir direito líquido e certo à manutenção em seus vencimentos das parcelas de caráter indenizatório, como a Dedicção Exclusiva, do Risco de Vida e o Tempo Integral, afirmando que o redutor constitucional não pode incidir sobre as referidas vantagens.

Citou doutrina e jurisprudência na defesa de sua tese.



Ao final, defende a presença dos requisitos legais necessários para a concessão da medida liminar, no sentido de que a autoridade coatora se abstenha de aplicar o redutor constitucional em sua remuneração e, no mérito, requer a concessão em definitivo da segurança.

Juntou documentos.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Em **decisão monocrática, indeferi a liminar requerida**, determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Determinei, ainda, a intimação do Estado do Pará na condição de litisconsorte passivo necessário e que fosse efetuada a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação.

O **Exmo. GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ** prestou as **informações** solicitadas, argumentando, após breve exposição dos fatos, em síntese: **[1]** a ausência de direito ao teto de Desembargador do Tribunal de Justiça, na ordem de 90,25 (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; **[2]** aduz a vedação de vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, nos termos do artigo 37, XIII da Constituição Federal; **[3]** alega a constitucionalidade da fixação do teto constitucional, com base nos termos do artigo 39, §5º da Constituição Federal, tecendo considerações sobre os tetos fixados pelo constituinte originário e pelo constituinte derivado, com o advento da Emenda Constitucional nº 19/1998, afirmando que tanto na vigência da sistemática anterior quanto da nova redação do artigo 37, XI da CF, o pleito do autor não teria amparo na norma fundamental; **[4]** sustenta a inexistência de direito adquirido à fixação de teto remuneratório, inclusive fixado para outro poder; **[5]** destaca a vedação de vinculação no regime remuneratório dos servidores, aduzindo ofensa ao artigo 37, XIII da Constituição Federal; **[6]** ressalta o panorama instituído após a EC nº 41/2003 e a decisão de mérito no julgamento do RE nº 609.381/GO, com repercussão geral, no qual restou estabelecido que mesmo as verbas de natureza pessoal estão incluídas no teto, destacando o efeito vinculante, nos termos do artigo 332 do CPC; **[7]** a vinculação



da Administração ao Princípio da Legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II e *caput* do artigo 37 da Constituição Federal; [8] a ausência de previsão orçamentária.

Cita jurisprudências. Ao final, requereu a manutenção do indeferimento da liminar e, no mérito, a denegação da segurança pleiteada, ante a inexistência de direito líquido e certo. Cita legislação e julgados que reputa favoráveis à sua tese. Juntou documentos.

O **Estado do Pará**, por sua Procuradoria Geral, requereu o ingresso no feito.

O Exmo. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Gilberto Valente Martins, exarou **parecer**, opinando pela denegação da segurança, ante a ausência de direito líquido e certo.

É o relatório.

#### VOTO

Conheço da ação mandamental.

No caso vertente, o impetrante, servidor público estadual, ocupante do cargo de Delegado de Polícia Civil, desde 02 de maio de 1990, alega possuir direito adquirido de continuar recebendo as vantagens pecuniárias de natureza pessoal, mesmo quando sua remuneração ultrapasse o teto remuneratório constitucional, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Pela análise da inicial mandamental, o impetrante argumenta, em síntese, a ilegalidade no ato de aplicação do redutor constitucional pela Administração Pública em sua remuneração a partir do mês de março de 2018, alegando a necessidade de instauração e conclusão de processo administrativo com



o fim de verificar a aplicação do teto remuneratório, bem como sustenta violação à irreduzibilidade de vencimentos, a observância no cálculo do redutor constitucional levando em conta o subsídio de Desembargador deste E. Tribunal de Justiça e que se abstenha de considerar as verbas referentes as gratificações de risco de vida, tempo integral e dedicação exclusiva, alegando a natureza indenizatória das referidas parcelas.

Portanto, cinge-se a questão à análise da existência de legalidade no ato comissivo da autoridade coatora que aplicou o redutor constitucional à remuneração do impetrante.

Sobre o tema redutor constitucional, cumpre destacar que com o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, o art. 37, XI da Constituição Federal passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37 [...]

XI- a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo **e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;**” (grifei)

Assim, a partir da EC nº 41/2003, a jurisprudência pátria firmou o entendimento, adotado inclusive por esta Corte de Justiça, no sentido de não cabimento do redutor constitucional sobre as vantagens de caráter pessoal adquiridas em período anterior à entrada em da referida Emenda.



Entretanto, essa orientação jurisprudencial, foi superada diante do julgamento pelo Plenário do STF do Recurso Extraordinário nº 609.381/GO, com repercussão geral reconhecida (Tema 480), de Relatoria do Min. Teori Zavascki, no qual restou fixada a tese de que a regra do teto remuneratório dos servidores públicos, de que fala a EC nº 41/2003, **é de eficácia imediata**.

Nesse contexto, passou a ser admitida a redução de vencimentos daqueles que recebem acima do limite constitucional, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas **todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos** da União, Estados e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com o regime legal anterior.

Por oportuno, transcrevo a ementa do julgamento pelo STF do RE nº 609381/GO:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TETO DE RETRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. EFICÁCIA IMEDIATA DOS LIMITES MÁXIMOS NELA FIXADOS. EXCESSOS. PERCEPÇÃO NÃO RESPALDADA PELA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE.

1. O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior. 2. A observância da norma de teto de retribuição representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público. Os valores que ultrapassam os limites pré-estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos. 3. A incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Constituição Federal. O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 609381, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-242 DIVULG 10-12-2014 PUBLIC 11-12-2014) (grifei)





No voto do referido RE 609.381/GO, o Ministro Relator consignou, reportando-se ao voto proferido pelo Ministro Cesar Peluso no julgamento do MS 24.875, nesses termos:

**“Embora tenha sido superado pelo juízo da maioria, o voto de Sua Excelência teve o mérito de esclarecer que o repúdio da Constituição aos excessos remuneratórios independe da eficácia do art. 17 do ADCT, já exaurida, decorrendo do próprio conteúdo do art. 37, XI, que é suficiente para repelir a legitimidade do pagamento de quaisquer valores transbordantes dos parâmetros normativos, mesmo que decorrentes de fonte normativa superveniente.”**

Vale destacar, ainda, sobre a matéria, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, tem se manifestado no sentido de que a partir da Emenda Constitucional nº 41/2003, que deu nova redação ao art. 37, XI, da Constituição Federal, **as vantagens de caráter pessoal, ou de qualquer outra natureza, passam a integrar o cálculo do teto remuneratório, sem que isso importe em ofensa a direito adquirido ou à garantia de irredutibilidade de vencimentos, senão vejamos:**

“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. SUBMISSÃO DE VANTAGENS PESSOAIS. GRATIFICAÇÃO. TETO REMUNERATÓRIO. REDUÇÃO DE PROVENTOS. POSSIBILIDADE. EC 41/2003. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pelos recorrentes contra ato do Secretário da Fazenda e do Secretário de Administração do Estado do Ceará, **substanciado na redução dos seus proventos de aposentadoria, evidenciada (a) pela instituição de desconto resultante da aplicação do chamado subteto de remuneração atualmente fixado para os servidores estaduais** e (b) pelo não pagamento da integralidade do Prêmio de Desempenho Fiscal a que fazem jus.

2. O Tribunal a quo denegou a segurança e assim consignou: "Por todo o exposto, considerando que os descontos dos proventos das impetrantes somente ocorreram após o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, consoante se vê da prova adunada instrução, e diante das normas constitucionais aplicáveis à espécie,



sobretudo à luz da novel jurisprudência do STF e do STJ, voto no sentido de DENEGAR a segurança, devendo os proventos das impetrantes obedecer as normas constitucionais aplicáveis à espécie, com as recentes modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 41/2003" (fls. 170-177, grifo acrescentado).

3. Adotado como razão de decidir o parecer do Ministério Público Federal, exarado pelo Subprocurador-Geral da República Dr. José Flaubert Machado Araújo, que bem analisou a questão: "Dessa forma, inexistente direito líquido e certo à percepção de vencimentos ou proventos acima do teto constitucional, uma vez que não há direito adquirido à percepção de vencimentos ou proventos acima do teto estabelecido pela EC 41/2003, nem mesmo ofensa à garantia de irredutibilidade de vencimentos" (fls. 237-242, grifo acrescentado).

**4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há direito adquirido ao recebimento de salários ou proventos superiores ao fixado no teto constitucional, da mesma forma que, com a entrada em vigor da EC 41/2003, incluem-se as vantagens pessoais no somatório da remuneração para apurar se o valor recebido supera o máximo.**

5. Assim, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo Mandado de Segurança.

6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 39.507/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 31/03/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VANTAGENS PESSOAIS. INCLUSÃO NA REMUNERAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO TETO REMUNERATÓRIO. ART. 37, XI, DA CF/88. PROVIMENTO NEGADO.

1. A parcela remuneratória referente às vantagens de caráter pessoal também está sujeita ao teto remuneratório constitucional previsto no art. 37, XI, da CF, na redação dada pela EC 41/03, não prevalecendo a garantia da irredutibilidade de vencimentos em face da nova ordem constitucional. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 31.027/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. VANTAGENS PESSOAIS. SUBMISSÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de embargos de declaração em recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito mandamental de exclusão de vantagens pessoais do cálculo de teto remuneratório estadual, ao argumento de que teriam sido incorporadas antes do advento da Emenda Constitucional n. 41/2003.

2. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012.



**3. A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de que não há direito adquirido ao recebimento de remuneração além do teto estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003, não prevalecendo a garantia da irredutibilidade de vencimentos em face da nova ordem constitucional.** Precedentes: AgRg no RMS 37.881/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado DJe 25.10.2013; AgRg no RMS 27.201/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 28.10.2013; AgRg no RMS 41.555/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5.9.2013; AgRg no RMS 30.277/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 10.12.2012; e AgRg no RMS 37.405/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.9.2012.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido. (EDcl no RMS 45.035/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 22/05/2014) – grifei.

Ressalta-se ainda sobre a matéria, que no julgamento do RE nº 606.358, também sob a sistemática da repercussão geral (Tema 257), o Plenário do STF afirmou constituir afronta ao art. 37, XI e XV, da CF/88 a exclusão, da base de incidência do teto remuneratório, de valores percebidos, ainda que antes do advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, a título de vantagens pessoais, senão vejamos:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DO TETO DE RETRIBUIÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. VALORES PERCEBIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INCLUSÃO. ART. 37, XI e XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

**1. Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015. 2. O âmbito de incidência da garantia de irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da Lei Maior) não alcança valores excedentes do limite definido no art. 37, XI, da Constituição da República. 3. Traduz afronta direta ao art. 37, XI e XV, da Constituição da República a exclusão, da base de incidência do teto remuneratório, de valores percebidos, ainda que antes do advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, a título de vantagens pessoais. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 606358, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-063 DIVULG 06-04-2016 PUBLIC 07-04-2016). (grifei).”**



Neste ponto, registro a existência de diversos precedentes desta Corte de Justiça, em consonância ao entendimento das Cortes Superiores, conforme se observa nos seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CORONEL DA POLÍCIA MILITAR. TETO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA SOBRE VANTAGEM PESSOAL. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. DECESSO REMUNERATÓRIO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PREJUDICIAL REJEITADA. EMENDA Nº 41/2003. AUTO-APLICABILIDADE. INCIDÊNCIA IMEDIATA DO REDUTOR CONSTITUCIONAL SOBRE VERBAS REMUNERATÓRIAS, INCLUSIVE AS DE CARÁTER PESSOAL. NÃO-VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O caso concreto não versa sobre supressão de vantagem, mas de redução de remuneração pela aplicação do teto remuneratório constitucional, renovando-se a suposta lesão a cada mês em que a remuneração é paga com a incidência do mencionado redutor, configurando, portanto, uma relação de trato sucessivo, razão pela qual não há falar em decadência. 2. A observância da norma de teto remuneratório representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público, de modo que os valores que ultrapassam os limites pré-estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos.

3. A Emenda Constitucional nº 41/2003 possui eficácia imediata, de modo que devem ser observados os limites máximos fixados aos quais estão submetidas todas as verbas de natureza remuneratória, percebidas pelos servidores públicos da União, Estados e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com o regime legal anterior. (Repercussão Geral, Tema 480). 3. A parcela remuneratória referente às vantagens de caráter pessoal também está sujeita ao teto remuneratório constitucional previsto no art. 37, XI, da CF, na redação dada pela EC 41/03, não prevalecendo a garantia da irredutibilidade de subsídios em face da nova ordem constitucional. (Repercussão Geral, Tema 257).

4. Inexistindo direito líquido e certo à percepção de vencimentos ou proventos acima do teto constitucional estabelecido pela EC n. 41/2003, impõe-se a denegação da segurança à unanimidade. (2017.01267736-76, 172.628, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-03-28, Publicado em 2017-03-31)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. TETO CONSTITUCIONAL. EMENDA Nº 41/2003. EFICÁCIA IMEDIATA. INCIDÊNCIA SOBRE VANTAGEM PESSOAL. DECESSO REMUNERATÓRIO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. COISA JULGADA. INOPONIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O caso sob julgamento não versa sobre supressão de vantagem, mas sim de redução de remuneração pela aplicação do teto remuneratório constitucional, o que nessa perspectiva não é possível considerar como ato único de efeitos permanentes, pois a cada mês em que a remuneração é paga com a incidência do mencionado redutor a suposta lesão se renova, configurando, portanto, uma relação de trato sucessivo, razão pela qual não há decadência. Precedente do STJ. 2. Durante algum tempo prevaleceu entendimento de que as vantagens pessoais, incorporadas antes da vigência da Emenda Constitucional 41/2003, não estariam sujeitas ao chamado teto remuneratório. 3. O



Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 609.381/GO, sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 480), por maioria, declarou a eficácia imediata do mencionado teto constitucional ao qual estão submetidas todas as verbas de natureza remuneratórias percebidas por servidores públicos, ainda que adquiridas de acordo com o regime legal anterior. 4. Por outras palavras, afirmou-se a eficácia imediata dos limites máximos fixados na Emenda Constitucional nº 41/2003, aos quais estão submetidas as verbas adquiridas de acordo com regime legal anterior. 5. Em julgado ainda mais recente RE 606.358/SP, também sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 257), a Suprema Corte fixou tese no sentido de computar para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso e de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015. 6. A alegação de violação da coisa julgada não impressiona, especialmente em razão da eficácia limitada desta garantia constitucional sobre situações jurídicas continuativas tal como ocorre na espécie. 7. Com o advento das Emendas Constitucionais nº 19/98 e nº 41/2003, foi instituído um novo regime jurídico constitucional para os servidores públicos, havendo, assim, novos paradigmas para aferição da legitimidade quanto a percepção da remuneração e conseqüentemente aplicação do teto constitucional. 8. Segurança denegada. (2016.03214172-23, 163.015, Rel. LÚZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2016-08-10, Publicado em 2016-08-11).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUTOR CONSTITUCIONAL. LIMITE TETO REMUNERATÓRIO. APLICAÇÃO AS VERBAS DE CARÁTER PESSOAL. EXCLUSÃO DAS VERBAS DE CARATER INDENIZATÓRIO. ANTERIOR ÀS EC. Nº 19/93 E 41/03. EFICÁCIA IMEDIATA DOS LIMITES MÁXIMOS FIXADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior. II- As vantagens pessoais devem ser incluídas no cálculo do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, que é norma de eficácia plena e alcance imediato. Precedentes. III- De acordo com o art. 37, §11º, as verbas de caráter indenizatório devem ser excluídas do cômputo do redutor constitucional, desde que o servidor ainda esteja na ativa, IV. Recurso conhecido improvido, mantendo a decisão em todos os seus termos.

(2017.04158090-38, 181.063, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2017-09-25, Publicado em 2017-09-28)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DISPOSTO NO ART. 1.030, II, CPC/2015. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. TETO CONSTITUCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03. AUTO-APLICABILIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA DOS LIMITES MÁXIMOS NELA FIXADOS. INCIDÊNCIA DO REDUTOR SOBRE VERBAS REMUNERATÓRIAS, INCLUSIVE AS DE CARÁTER PESSOAL. RE 609.381 (TEMA 480). NÃO-VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DA



REMUNERAÇÃO PREVISTO NO ART. 37, XI DA CF/88. RE 606.358 (TEMA 257). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. UNANIMIDADE. 1. Considerando a aplicação imediata da lei processual e a identidade da questão controvertida com as teses jurídicas firmadas no RE 606.358 (Tema 257) e RE 609.381 (Tema 480), passo a realizar juízo de retração em relação aos Acórdãos nº 44.628 e nº 50.910 (fls. 73/77 e 97/108), com fundamento no art. 1.030, inciso II, do CPC/2015 2. A questão em análise reside em verificar se há ilegalidade na incidência do redutor constitucional à remuneração do impetrante, notadamente quanto as parcelas de natureza pessoal, adquiridas antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003. 3. Sobre o assunto, o Plenário do STF no julgamento RE 609.381 (Tema 480) afirmou que a Emenda Constitucional nº 41/2003 possui eficácia imediata, de modo que devem ser observados os limites máximos fixados aos quais estão submetidas todas as verbas de natureza remuneratória, percebidas pelos servidores públicos da União, Estados e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com o regime legal anterior. 4. Assim, a observância da norma de teto remuneratório representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público, de modo que os valores que ultrapassam os limites pré-estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos. 5. Por fim, em recente julgamento do RE nº 606.358, também sob a sistemática da repercussão geral (Tema 257), o Plenário do STF firmou a tese de que a parcela remuneratória referente às vantagens de caráter pessoal também está sujeita ao teto remuneratório constitucional previsto no art. 37, XI, da CF, na redação dada pela EC 41/03, não prevalecendo a garantia da irredutibilidade de subsídios (art. 37, XV, CF/88) em face da nova ordem constitucional. 6. Inexistindo direito líquido e certo à percepção de vencimentos ou proventos acima do teto constitucional estabelecido pela EC n. 41/2003. 7. Segurança denegada. 8. À unanimidade.

(2017.04024524-29, 181.056, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-09-19, Publicado em 2017-09-27)

Pelo exposto, com base na jurisprudência pacífica do STF e do STJ, bem como de acordo com os precedentes desta Corte de Justiça, conclui-se que a parcela remuneratória referente às vantagens de caráter pessoal também está sujeita ao teto remuneratório constitucional previsto no art. 37, XI, da CF, inexistindo direito líquido e certo à percepção de vencimentos acima do teto constitucional estabelecido pela EC nº 41/2003.

Ademais, consigno que é incabível a alegação de direito adquirido em face da nova ordem constitucional criada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, devendo ser aplicado de imediato o teto constitucional sobre a remuneração do



servidor público impetrante, assim como não constitui ofensa à garantia de irredutibilidade de vencimentos, ainda que o impetrante tenha ingressado na carreira e incorporado as vantagens pelo regime legal anterior.

Nesse contexto, ressalto que considerando a orientação jurisprudencial da Suprema Corte, **descabe falar em necessidade de instauração de processo administrativo prévio**, sob a alegação de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, tendo em vista que se trata de aplicação de entendimento da tese firmada pelo STF em sede de repercussão geral, conforme restou demonstrado.

No mesmo sentido, não merece prosperar a arguição do impetrante de aplicação no cálculo do redutor constitucional do subsídio mensal de Desembargador do Tribunal de Justiça, sob a alegação de que o cargo de Delegado de Polícia pertence a carreira jurídica do Estado, a tese sustentada pelo requerente carece de amparo legal.

Neste tópico, reitero que o impetrante exerce o cargo de Delegado de Polícia Civil, desta forma, a partir da vigência da EC Nº 41/2003, que conferiu nova redação ao artigo 37, inciso XI da CF/88, considerando que o cargo está vinculado ao Governo do Estado, logo o texto constitucional é claro e expresso, pelo que no caso dos autos o limite máximo do redutor deve ser considerado como o subsídio mensal do Governador do Estado, inexistindo qualquer ilegalidade.

Com relação a tese suscitada pelo impetrante quanto ao caráter indenizatório das parcelas de gratificações de risco de vida, de dedicação exclusiva e de tempo integral, objetivando a exclusão da incidência do teto nas citadas parcelas, verifico que esse fundamento não tem pertinência.

Quanto ao tema, importa transcrever o disposto no artigo 37, parágrafo 11 da Constituição Federal, acerca as exceções das parcelas que não se submetem ao redutor constitucional, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)



§ 11. **Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios** de que trata o inciso XI do caput deste artigo, **as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

No âmbito do Estado do Pará, a Lei Complementar nº 22 de 1994, estabelece as normas de competências, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil, sendo que o artigo 69, nos incisos I e II estabelecem que o policial civil terá direito às gratificações de Risco de Vida e de Dedicção Exclusiva, senão vejamos:

“Art. 69. O policial civil terá as seguintes gratificações, com respectivos

percentuais: (NR)

I - Gratificação de Risco de Vida - de 50 a 100% (de cinquenta a cem por cento); (NR)

II - Gratificação de Dedicção Exclusiva - 70% (setenta por cento); (NR)”

Portanto, diferentemente do sustentado pelo impetrante, as referidas gratificações de risco de vida, de dedicação exclusiva e de tempo integral não possuem caráter indenizatório, uma vez que tais vantagens são concedidas de forma habitual a toda categoria da Polícia Civil, considerando o exercício diferenciado da atividade policial.

Assim, resta inegável a natureza remuneratória das referidas parcelas, desta forma, as citadas gratificações também devem ser consideradas no cálculo para fins de aplicação do redutor constitucional.

Ante o exposto, **na esteira do parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA**, em face da ausência de direito líquido e certo do impetrante, ratificando os termos da liminar indeferida, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC c/c art. 1º da Lei nº 12.016/2009, pelos fundamentos expostos.

Custas “*ex lege*”.





Descabe condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

É o voto.

Servirá cópia digitalizada da presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº3731/2015-GP.

Belém (PA), 08 de maio de 2019.

**Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN,**

Relatora

Belém, 08/05/2019

